

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST — 479-57

FOTO VENCIDO DO SENHOR MINISTRO RÔMULO CARDIM

Sobre a matéria, limito-me a adotar os fundamentos dos votos proferidos pelo ilustre Ministro Oliveira Lima, que, a meu ver, apreciou com segurança todos os aspectos do caso.

Assim, devidamente autorizado, passo a transcrever tais fundamentos que adoto integralmente, coincidentes, que são, com vários votos que tenho pronunciado no mesmo sentido sem, no entanto, o mesmo brilho e a mesma erudição:

"No julgamento do Conflito de Jurisdição n.º 2.345, de 1957, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu definitivamente, sem discrepância de votos, sendo relator o eminente Ministro Luiz Gallotti, que aplicou a Lei n.º 1.890, de 13-6-53, em se tratando de empresas da União, Estados e Municípios, a competência para o litígio com seus empregados é da justiça comum, funcionando como Juízo dos Feitos nas primeira e segunda instâncias. Se a empresa for da União, a segunda instância será o Tribunal Federal de Recursos.

O acórdão respectivo se encontra publicado no *Diário da Justiça* de 22 de setembro de 1958, pág. 3.144-3.145, tendo a seguinte ementa:

"Empregados de empresas constituídas pela União, Estados e Municípios. Reclamações Lei n.º 1.80. Competência da Justiça comum na primeira e na segunda instância (sendo que esta será o Tribunal de Justiça, se a empresa for do Estado ou do Município, e o Tribunal Federal de Recursos, se a empresa for da União.)"

Sabido que aquele Pretoril Excelso, julgando numerosos conflitos de jurisdição, sempre aplicou a referida Lei n.º 1.890 às causas movidas por seus empregados contra a E. F. Leopoldina, empresa da União, fora de dúvida ficou a competência do Juízo dos Feitos nos litígios entre aquela ferrovia e seus servidores.

Portanto, após o advento da Lei n.º 1.890, de 13-VI-53, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho os litígios com os empregados das empresas da União, dos Estados e dos Municípios, e, também, após a integração da E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal (Lei n.º 3.115, de 16-3-57), não há mais que se falar em competência desta Justiça, mesmo quando se tratar de empregado admitido antes da incorporação da empresa ao patrimônio nacional.

O dispositivo que previa e atendia a essa circunstância (Decreto-lei número 8.249, de 25-XI-45), foi expressamente revogado pelo art. 8.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que dispôs: "Revogadas as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação."

É muito de assinalar, ainda, que a citada Lei n.º 3.115, de 1957, que incorporou todas as estradas de Ferro da União à Rede Ferroviária Federal, estatuiu, sim, em seu art. 14, que aos empregados admitidos posteriormente à incorporação é que se aplicam os preceitos da Constituição e das Leis do Trabalho. Porque os admitidos anteriormente, ficaram considerados servidores da União e continuam como tais.

Incabível, portanto, invocar decisões hoje fora de equação com a legislação posterior.

Integrada a E. F. Leopoldina na Rede Ferroviária Federal, nos termos da Lei n.º 3.115, de 16-3-57, impõe-se estabelecer o que de tal fato resultou em matéria de jurisdição competente para dirimir os litígios movidos a tal

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANO XXIV — APENSO AO N.º 185 — Sexta-feira, 14 de agosto de 1959

entidade, eis que a suposta sociedade anônima ainda não funciona, nem existe como tal.

Tanto bastaria para demonstrar que todas as empresas, incorporadas à nova entidade, continuam como empresas de propriedade da União e por esta diretamente administradas, nomeados os dirigentes pelo Presidente da República.

Já o aspecto singular dessa curiosa sociedade de um sócio provocou reparos e mereceu a atenção de ilustres Juizes da Justiça local deste D. Federal, que sentenciaram concluindo pela competência do Juízo dos Feitos para dirimir os litígios com a Rede Ferroviária Federal, posto que tal entidade, como hoje se situa, é a própria União Federal (Sentenças dos Juizes da 16.ª e 4.ª Varas Cíveis, *Diário da Justiça* de 4 de agosto de 1958, pág. 12.597, e 7 de setembro de 1958, pág. 13.075).

Mesmo no caso de serviço explorado pelo Poder Público, cumpre atender a que não se trata de uma empresa no sentido jurídico-patrimonial, formada de capital e trabalho; visa à utilização pública e não à especulação e o lucro. São entidades do domínio público, sem o menor propósito de lucro, consumindo, isto sim, as rendas orçamentárias, num regime de déficit crônico e astronômico. Do setor das ferrovias fugiu definitivamente a iniciativa particular no Brasil. A União foi compelida a manter as empresas, que caminharam para o desmantelamento e o desaparecimento, na voragem dos déficits.

Conforme observou o eminente Ministro Nelson Hungria, em hipótese tal pouco importa o artifício da forma; valem a substância, a realidade, o fato. Está em jogo o patrimônio da entidade de direito público. O fóro competente é o privativo da União.

Aqui encerramos a presente justificação de voto. Todavia, é *ex-abundantia*, referiremos como se criou e vive a Rede Ferroviária e qual o regime jurídico adotado para os empregados das ferrovias nela integradas. Isso se pode resumir como se segue: "A Rede Ferroviária Federal S.A. é uma sociedade que existe e existirá ainda por um período longo e indeterminado com um único acionista, proprietário da totalidade das ações — a União Federal.

Enquanto a União não usar da faculdade de se desfazer de ações de sua propriedade, excedente de 51%, a assembleia geral não poderá funcionar.

Uma entidade em semelhante situação, está para uma sociedade anônima como aquela fada da lenda, que não tinha lâmina, nem cabo...

Os empregados das estradas de ferro da União incorporados à nova entidade são considerados servidores públicos.

Somente aos empregados admitidos já pela nova entidade aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Competência do Juízo dos Feitos da Fazenda Pública para as causas contra a nova empresa, enquanto for a União detentora única das suas ações e a sociedade anônima não funcionar como tal."

Passamos, agora, a considerar o assunto, tendo em vista o fato de se encontrar, como se encontra, a E. F. Leopoldina integrada na Rede Ferroviária Federal.

A Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, transformou em sociedade por

ações as "empresas ferroviárias da União". Esses bens, do domínio da União, constituirão o capital da União (arts. 1.º e 2.º), uma vez organizada a chamada sociedade.

No período inicial, a União será a única detentora da totalidade das ações, que constituirão o capital da entidade (art. 4.º, "caput").

Essa situação subsistirá até que o Governo usa da faculdade, que lhe está assegurada no parágrafo 2.º do mesmo art. 4.º, de desfazer-se das ações de sua propriedade que excederem de 51% do capital.

No § 2.º do art. 11, está previsto o não funcionamento da assembleia geral da chamada sociedade, enquanto for a União a detentora da totalidade das ações.

Conforme se verifica dos estatutos da sociedade, aprovados pelo Decreto n.º 42.381, de 30 de setembro de 1957, publicados no *Diário Oficial* dessa mesma data, pág. 22.926 e segs., a União é subscritora única do capital inicial total e na integralização do qual incorporou o patrimônio de todas as ferrovias federais, a título de domínio, no valor de 60 milhões e 450 mil contos.

Estamos, portanto, diante de uma situação singular e anômala: a existência de uma sociedade anônima em período em que a União é ainda a única acionista e durante o qual a assembleia geral não poderá funcionar.

Escreve o autorizado Trajano de Miranda, no seu livro "Sociedade por ações", vol. I, pág. 196, nota 16:

"Com absoluta falta de senso, sugeriu-se a possibilidade de se constituir sociedade anônima com um único subscritor ou acionista. Gente que ouve cantar o galo, mas não sabe onde. Nenhuma lei consagra ou poderá consagrar essa monstruosidade jurídica — indivíduo sociedade. Nem mesmo a lei alemã de 1937, a mais revolucionária de todas, dada a orientação política da Alemanha "nacional socialista", ousou admitir essa anomalia."

Em outro passo do mesmo volume, escreve que a existência de companhias com um único acionista, prática não sancionada nas legislações, se acha regulada somente no Código de Pessoas e Sociedades" do Principado de Liechtenstein e ne'as o fundo ou patrimônio autônomo não se divide em cotas ou ações, permanecendo indivisível enquanto dura a entidade. Não há, assim, tecnicamente sócios. São entidades de fins econômicos, que se incluem na categoria das corporações. O objetivo do legislador foi atrair para o Território do Principado as sedes dos grandes consórcios. HOLDING COMPANIES, TRUSTS (Vol. I, pág. 31 n.º 23).

A lei das sociedades por ações exige, como substancial, que a sociedade anônima tenha sete sócios pelo menos. E esse número deve existir permanentemente. Se baixar a menos de sete, a sociedade entende-se dissolvida, se esse número não for preenchido entre a assembleia geral ordinária que verificar o fato e a assembleia geral seguinte (art. 137, d, do Decreto-lei n.º 2.627).

Em observação a esse dispositivo, escreve Trajano de Miranda Valverde:

"Lógica e juridicamente não se pode conceber uma sociedade com um único sócio nem é possível o funcionamento normal, ainda que por pouco

tempo, de uma sociedade anônima (em um único acionista)". (Vol. I, pag. 128, n.º 718).

Isso observado, e manifesto que nesse período, ou enquanto subsistir tal situação transitória (que vai se prolongar por longos anos) escaravamos diante de uma entidade cujo patrimônio é de propriedade exclusiva da União, acionista única, detentora da totalidade das ações.

Quanto à situação dos servidores das empresas ferroviárias da União incorporadas à Rede Ferroviária Federal.

Todo o pessoal antigo passou a servir como pessoal ceido pela União (art. 15, §§ 2.º e 4.º, e art. 16, da Lei n.º 3.115, e Decreto n.º 43.549, de 10 de abril de 1958, art. 2.º). Conservou todo ele, a sua qualidade ou condição de servidor da União. Os atos relativos a direitos, situação e vantagens de tais servidores dependerão de Ministro da Viação (art. 2.º do citado ato do Presidente da República e do Decreto n.º 43.549).

Evidente, portanto, que todos os litígios, que interferirem com esses direitos, serão da competência do Juízo Privativo da Fazenda Pública.

A competência da Justiça do Trabalho somente será possível em relação aos novos empregados da entidade, admitidos após a incorporação e nos termos do art. 14 da Lei que estabelece:

"Aos empregados da R.F.F.S.A., aplicar-se-ão os protestos da legislação do trabalho."

E, ainda assim, essa competência não poderá prevalecer enquanto a União Federal continuar como acionista única, proprietária exclusiva da totalidade das ações e, portanto, enquanto o patrimônio da entidade continuar a ser exclusivamente da União.

No que entende especialmente com os empregados da E. F. Leopoldina, conforme salientou, em ato de desempate, o ilustre Ministro Delmiro Moura, desde que aquela ferrovia foi adquirida pela União, ficou ela classificada entre os estabelecimentos de serviços públicos (Decreto n.º 31.078, de 3 de julho de 1952). Conseqüentemente e coerentemente, a Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, que concedeu abono de emergência aos servidores do Poder Executivo, o estendeu aos empregados da E. F. Leopoldina (art. 20, letra a., os quais foram, ainda, contemplados com outro abono, o estabelecido na Lei número 2.412, de 1.º de fevereiro de 1955. Demonstração clara, concluiu, de que foram eles considerados equiparados aos servidores civis da União. Efectivamente, os empregados da E. F. Leopoldina, depois que a mesma foi adquirida pela União, passaram a servidores desta, remunerados pelos cofres públicos."

Com tais fundamentos, dou pela incompetência da Justiça do Trabalho, como em todos os casos anteriores.

É este o meu voto.
Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1958 — Rômulo Gomes Cardim.

PROCESSO TST-161-58

O substituto faz jus a salário igual ao do substituído, quando aumentado com a substituição os encargos e responsabilidades.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Embargante, João Laureano Soares e, como Embargada, Cia. Petropolitana:

Não conformado com o acórdão prolatado pela Egrégia Segunda Turma, que entendeu não caber a equiparação salarial quando inexistente concomitância na prestação de serviços, já que o paradigma citado deixou a empresa há cerca de dois anos, sendo substituído pelo Reclamante, ofereceu este os embargos da

fls. 47, invocando aresto divergente e pleiteando o restabelecimento da sentença de primeira instância.

Sem contestação, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral opinado a fls. 51-52:

"Alegando, o autor, estar trabalhando em serviço que a outro colega era confiado e que desde 1956 vem substituindo, pretende a diferença salarial que lhe entende devida, diferença esta resultante entre os salários por ele percebidos e o do empregado substituído, que vencia salários mais elevados.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis acolheu o pedido, aplicando a hipótese dos autos a regra consubstanciada no art. 450. Esta decisão foi reformada pelo acórdão da Egrégia 2ª Turma, que absoiveu a empresa da equiparação pretendida.

Dos dispositivos Consolidados ressalta que a regra geral e a estabilidade no cargo, na função, assum como também no salário. O art. 450 porém, ressalvou as hipóteses em que a empresa tem necessidade de designar um seu empregado para o exercício de uma função ou comissão ou ainda determinar a substituição de outro empregado. Temporariamente ausente. Assegurou a lei, em tais casos, a contagem de tempo de serviço e a reversão ao cargo anterior (arts. 450 e 468 da C. L. T.), silenciando, porém, no tocante aos salários do substituído, não impropriedade, desta maneira, a obrigação de pagar salário igual necessário e indispensável à pesquisa, em cada caso e deu-lhe também certa dose de arbitrio quando fixou a regra consubstanciada no art. 460 do texto Consolidado.

A regra, porém, consubstanciada no art. 460 da Consolidação, permite aos Tribunais, perquirindo cada caso a solução da hipótese, pois ficou ali expresso que: "o salário deverá ser igual ao daquele trabalhador que, na mesma empresa equivalente".

Equivalente ou semelhante os serviços desempenhados entre substituto e substituído, "data vênica", como prevalecer a desigualdade salarial.

O conhecimento e provimento do recurso, impõe-se, a meu ver, para ser integralmente estabelecida a decisão da Junta".

É o relatório.

VOTO

Os embargos estão fundamentados de conformidade com a lei. Dêles portanto, conheço, preliminarmente.

Quanto ao mérito, estou com os fundamentos da sentença de primeira instância e com o parecer da douta Procuradoria Geral proferido nos embargos. De fato, passando a exercer funções de maior responsabilidade, com ampliação dos encargos que antes lhe competiam, faz o Embargante jus ao mesmo salário recebido pelo substituído. Recebo, assim, os embargos para o efeito de restabelecer a decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer dos embargos e, por maioria, recebê-los para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 1959.
Delfim Moreira Júnior, Presidente.
— Antônio Francisco Carvalho, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-8-52-R.G.

Competência das Juntas e Juizes de Direito para apreciar reclamação em que um grupo discorda do desconto em seus salários em favor do sindicato conforme cláusula constante, de acórdão intersindical homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Recurso não provido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Fernando da Silva Ferreira e outros e, como recorridos, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Estado do Rio Grande do Sul;

Um grupo de trabalhadores metalúrgicos pretende com a presente ação anulatória, anular a cláusula 9ª, do acórdão intersindical que autorizou um desconto na folha de salários dos trabalhadores beneficiários, em favor dos cofres do Sindicato representativo dos trabalhadores.

Movimentada a ação perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, somente contestou o feito o Sindicato dos empregados interessados.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 112, admitiu como legítima a anexação de processos anexos, declarou que o acórdão intersindical homologado pelo Tribunal Regional tem força de sentença, mas acolheu a preliminar de incompetência do Tribunal Regional por se tratar de uma reclamação individual, cuja competência é das Juntas.

Ordinariamente, ocorrem os reclamantes e a douta Procuradoria Geral é pelo provimento, entendendo ser competente na apreciação do feito, o Tribunal Regional do Trabalho. É o relatório.

VOTO

Conhecido o recurso porque atendidas as exigências legais.

Evidentemente, não cabia ao Egrégio Tribunal Regional apreciar duas preliminares quando se declara incompetente para conhecer do feito, cuja competência é das Juntas.

Todavia, é de ser mantido o v. acórdão quanto à incompetência declarada e assim, a M. M. Junta onde fôr movimentada a ação decidirá sobre as preliminares referentes à ordem processual, não sendo de se declarar a nulidade argüida pelos recorrentes, já que nenhum prejuízo lhe acarreta a falha no julgamento.

Na espécie, sub-judice, trata-se de realização individual cumulativa em que os autores do desconto em seus salários em favor do sindicato representativo de sua categoria profissional. Não ocorre aqui um dissídio coletivo nem revisão de dissídio coletivo, prendendo-se a discussão à execução da cláusula homologada em processos de caráter coletivo.

Cabe às Juntas ou grupos de Direito invertidos das atribuições de juiz de trabalho, apreciar as reclamações que se prendem à sentença normativa decorrente de dissídio coletivo ou acórdão coletivo intersindical homologado pelo Tribunal Regional, pelo que, mantenho o v. acórdão, unicamente no atinente à declarada incompetência.

Desnecessário provar o recurso perante as preliminares, diante da incompetência declarada.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, relator.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959.
— Delfim Moreira Júnior, Presidente.
— Hildebrando Eisaglia, Relator ad-hoc. Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-AR-1-59

Incabível a rescisória na Justiça do Trabalho.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Requerente, Cesar Roque Filho e, como Requerida, Indústrias Reunidas "Universo" Limitada.

Alega o Requerente que tendo sido despedido injustamente, reclamou contra sua empregadora e a MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo aceitando a falsa alegação de prática de falta grave por haver tomado parte em greve considerada por ela ilegal, julgou improcedente a reclamação, cuja decisão foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob o fundamento de que não havia como considerar a decisão, pelos motivos que apontara, ilegal a chamada greve dos marceneiros.

Mas, este Egrégio Tribunal Superior de Trabalho restabeleceu a decisão da MM. Junta por considerar, também, ter sido ilegal aquela greve.

Acontecia, porém, que este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho julgando o recurso ordinário interposto no processo de dissídio coletivo ajuizado posteriormente à paralisação do trabalho, confirmou o acórdão regional que concluía pela licitude da greve, por isso mesmo que ajuizado o dissídio antes da paralisação do trabalho como admitido.

Também este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em causa idêntica, contra a mesma empregadora, confirmara o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que reformou a decisão contrária do MM. Junta e julgou procedente a reclamação, entendendo legal a greve.

Assim, em face do alegado e provado, esperava fôsse julgada procedente a presente ação e rescindido o acórdão malsinado.

É o relatório.

VOTO

Este Egrégio Tribunal Superior do Trabalho por várias vezes tem se manifestado contrariando ao cabimento da ação rescisória nesta Justiça Especializada.

Assim, tendo em vista essas manifestações que firmaram jurisprudência, aliás mantida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não conneço, preliminarmente, da ação por incabível nesta Justiça.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, não conhecer da ação, por incabível na Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959
— Delfim Moreira Júnior, Presidente
— Maria Lopes de Oliveira, Relator
— Visto: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST 4.011/58-R.R.

Não se confundem "falta justificada" e "ausência legal".

Vistos relatados e discutidos estes autos de revista n.º 4.011-58, da 2ª Junta de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, em que são recorrentes e recorridos Ariosvaldo de Simone e Companhia Comércio e Navegação:

1 — Pedido de pagamento de diferença de férias. Contestou a reclamação, dizendo que os reclamantes, com mais de seis faltas, não tinham direito aos vinte dias pleiteados. A Junta julgou procedente o pedido em relação ao reclamante Valdemar. Opostos embargos pelo reclamante Ariosvaldo e pela reclamada, foram rejeitados. Daí as revistas, opinando a douta Procuradoria pelo não conhecimento de ambos os recursos.

2 — Ambas as revistas estão fundamentadas e são conhecidas. Não procede a preliminar levantada pela empregadora de que os embargos do reclamante foram opostos intempestivamente eis que deixou de suscitar tal questão no momento oportuno. A Junta acolheu o pedido de Valdemar porque faltara a fim de obter seu título eleitoral. Há que distinguir "falta justificada" e "ausência legal", sendo obrigatório o alistamento, não há falar em "falta", mas em cumprimento de dever cívico, do qual não pode resultar prejuízo para o empregado. Quanto ao reclamante Ariosvaldo, faltou, ainda, dois dias por motivo do falecimento de sua mãe. Ora, o art. 473 assegurava-lhe o direito de não comparecer ao trabalho. Não houve "falta", portanto.

3 — Pelo exposto acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer de ambas as revistas, negar provimento à da reclamada e dar à do reclamante.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1959.

— Astolfo Serra, Presidente. — Dêlio Barreto de Albuquerque Maranhão, Relator.

Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador-Geral.

PROCESSO TST — RR-3.783-58

A Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957 institui jornada especial para os cabineiros e não regula matéria salarial, que se rege por outros princípios.

Harmonizando-se a aplicação desse diploma legal com as demais leis de proteção ao trabalho, não se pode autorizar a redução salarial, vigente até então.

Tem o cabineiro com o regime de seis horas, direito ao salário percebido no regime legal das oito horas, antes vigente.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, General Electric S.A. e como recorridos, Lindomar Martins de Oliveira e César Costa Amaral:

O julgado recorrido é do Tribunal Regional da Primeira Região, e do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente General Electric S.A., sendo recorrida Lindomar Martins de Oliveira. Julgada procedente a ação proposta, pleiteando o pagamento das diferenças resultante da redução injusta dos seus salários, recorre a ré, inconformada com a decisão de fls. 5 a 8. Sustenta a recorrente que havendo a Lei número 3.270, de 30 de setembro de 1957, reduzindo o horário do cabineiro para 6 horas diárias, sendo s horistas, lícito será o pagamento na base do novo horário reduzido, de 8 horas para 6. A douta Procuradoria Regional exarou o seguinte parecer: "Da respeitável sentença de fls. 5, usque 8, recorre a reclamada, ordinária e tempestivamente, após haver satisfeito o pagamento das custas devidas (fls. 4). Referindo-se de maneira censurável ao legislador, inclusive aos Excelentíssimos Senhores Presidente da República e Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, procura o digno Patrono da recorrente demonstrar que a Lei número 3.270, de 30 de setembro de 1957, está errada. Referindo-se por igual forma à Egrégia Junta a quo, especial-

mente ao Meritíssimo Doutor Juiz que a preside, pretende o signatário do recurso provar que a mencionada lei foi mal interpretada e mal aplicada no caso dos autos. Afirmando que os arts. 462 a 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, invocados na sentença, não se aplicam à espécie dos autos; lembrando a lição de Maximiliano, de que não pode o juiz transpor os limites estabelecidos pela lei, podendo apenas completar-lhe o texto, sem contudo, corrigir-lhe a essência; e apoiando-se, por fim, nos §§ 2º e 3º do art. 141 da Constituição Federal, termina a recorrente por pedir o provimento do apelo — “para o fim de ser reformada a decisão da M.M. Junta a quo, dando êsse Egrégio Tribunal plena legalidade do pagamento do salário-hora na forma pretendida pela recorrente (observada a limitação legal) ou, ainda, pela alternativa do retorno dos recorridos às condições contratuais anteriores à citada Lei nº 3.270, de 1957”. Ao ver da recorrente, havia entre ela e os recorridos uma situação jurídica definitivamente constituída, insusceptível de ser alterada pela lei nova, cuja imediata execução obrigou apenas à redução do número de horas de trabalho diário dos recorridos, sem afetar os demais termos dos contratos entre eles existentes. O recurso não foi contra-arrazoado. Agradecendo sensibilizado, preliminarmente, a elogiosa referência contida no apelo ao Ministério Público da Justiça do Trabalho, de que sou o mais obscuro membro, entende que a respeitável sentença recorrida deve ser reformada em parte, ou seja, no tocante ao reclamante César Costa do Amaral. E isto porque a vigência da Lei nº 3.270, de 30 de setembro de 1957, obrigando a imediata redução do número de horas diárias de trabalho dos cabineiros ao máximo de seis, foi a causa determinante da diminuição do salário dos recorridos, o que dela exculpa a recorrente. Todavia, a aplicação dessa lei há de ser feita em consonância com a das demais reguladoras do trabalho, inclusive a do salário mínimo, que não admite salário inferior a Cr\$ 3.800,00 mensais no Distrito Federal e cujo art. 4º disp e que — “para os trabalhadores que, por lei, tenham o máximo diário de trabalho fixado em menos de oito horas, o salário mínimo horário será o da tabela anexa, multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal” (Decreto nº 39.604-A, de 14 de julho de 1956). Em consequência, o salário mínimo dos cabineiros, no Distrito Federal, combinados a citada Lei nº 3.270 e o mencionado Decreto número 39.604-A, é, a partir de 3 de outubro de 1957, data em que entrou em vigor aquele diploma legal, de Cr\$ 15,83 x 8 ÷ 6 ou Cr\$ 21,11. Ora, sendo o salário-hora do recorrido César Costa Amaral superior a esse mínimo, imprudente é a sua reclamação. Já o mesmo não se dá com o recorrido Lindomar Martins de Oliveira, cujo salário-hora é de Cr\$ 20,00 apenas, inferior ao mínimo legal, portanto, e que deve ser reajustado a esse mínimo. Esse o meu parecer, *sub censura*. — Em 15 de abril de 1958. — *Darius Borges Rohrig*. — Relatório. — Voto — Não há dúvida, e nem o contesta a ré, a citada Lei número 3.270, incidiu sobre os contratos em curso, já que fixa um princípio de ordem pública. Todavia, pretende a recorrente que, fixando a lei o horário máximo de 6 horas, permite a proporcional redução do salário. — *Data venia*, o que visou a lei foi proteger, beneficiar e amparar esta categoria profissional. Permitir a redução de um salário contratual, seria transformá-la em lei contrária e prejudicial aos interesses dessa mesma categoria a que visou beneficiar. Importaria tornar sem efeito os objetivos da lei, anulando-a. Seria contraditória e esdrúxulo admitir-se tal interpretação. A lei só prevê uma única hipótese de redução de salário, que a prevista

no art. 503 da C.L.T. A limitação ao horário, de uma categoria não se enquadra dentro do conceito de força maior, para os efeitos visados no recurso. A fls. 11 de suas razões refere-se o recorrente a “injuriosidade” de decisão que “chega às raízes da inconstitucionalidade”. Evidentemente, com isso não quis arguir a inconstitucionalidade da citada Lei nº 3.270, que não se furta de observar. Apenas pretende reduzir proporcionalmente o salário, do que lhe é defeso, pelas razões acima apontadas. Por tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta: Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, negar provimento ao recurso”.

A revista foi interposta com apoio na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dada como flagrante a violação do art. 141, § 2º, da Constituição, pelo fato da Lei número 3.270, de 30 de setembro de 1957 haver reduzido para seis horas o horário de serviço de cabineiros de elevador, de onde não lhes ser devido o salário que antes percebiam, ajustado à base de 6 horas diárias. Não houve contrarrazões, e a Procuradoria Geral opinou contrariamente à revista.

E o relatório.

VOTO

A lei que veio reduzir a duração normal do trabalho dos cabineiros, como bem acentuaram as decisões anteriores, tanto a sentença da M.M. Junta, como o acórdão recorrido, não poderia ter por efeito reduzir-lhes salários, transformando em prejuízo manifesto o propósito evidente de amparo visado pelo legislador. O ajuste anterior dos recorridos correspondia à duração de período normal de trabalho. Restringido o regime continuaram eles a prestar serviços no curso de toda a jornada, não lhes podendo prejudicar o fato do encurtamento ordenado pela lei nova. Essa é, aliás, a regra expressa em toda a legislação vigente para o salário mínimo, e não há razão para contrariá-la no caso, tanto mais quanto ficariam os reclamantes, ora recorridos, reduzidos a salários inferiores ao próprio mínimo legal. Por todo o exposto, e reportando-me aos bens lançados fundamentos dos julgados anteriores, não conheço da revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1959. — *Oscar Saraiva*, Presidente e Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST. 1.442-58-R.R.

Salário mínimo — O empregador se obrigará a garantir, aos empregados tarefeiros, a percepção do salário mínimo mediante o fornecimento da tarefa que permita aos mesmos alcançar o aludido salário.

Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da condenação.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cia. Fiação e Tecidos Pelotense e, como Recorridas: *Luclia Silva Gomes* e outras:

Reclamação versando sobre diferença de salário mínimo e pedido de complementação. Alegou a reclamada, em sua defesa, que as reclamantes eram tarefeiras e desde 1946 trabalhavam sob esse regime e, considerando-se que todas as demais operárias detinham salário maior do que o mínimo, só por culpa própria a

falta de perosidade não obteriam elas o que pleiteavam. Disse mais que a reclamação só poderia ser considerada procedente se provado ficasse que não era fornecida tarefa suficiente às reclamantes. Houve uma perícia e os laudos respectivos estão nos autos, tendo a Junta, pela sentença de fls. 44, dado pela procedência parcial do pedido para mandar pagar às reclamantes as diferenças pleiteadas, desde a data assinalada na sentença, considerando que estava a reclamada obrigada a garantir às empregadas o mínimo salarial da região. A decisão foi tomada por maioria e julgada improcedente quanto ao repouso semanal pedido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 80 manteve a decisão, por entender que “bom ou mau o empregado, produtivo ou não, deve ganhar o mínimo”.

Recorre a reclamada com suas razões de fls., em que cita acórdãos que divergem da decisão recorrida e estuda a espécie à luz dos tratadistas que invoca, inclusive quanto à possibilidade de juntar documentos na fase do recurso ordinário, por ser este equivalente à apelação e ter o recorrente o direito de contradizer as assertivas da decisão recorrida, inclusive com documentos que junte aos autos.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento do recurso mas pela confirmação da sentença recorrida.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar: — Está amplamente fundamentado o recurso com citação de acórdãos que entram em choque com as afirmativas feitas pela sentença recorrida.

Conheço preliminarmente do recurso, de acórdão com o parecer da douta Procuradoria Geral.

Mérito: — Várias vezes tem se manifestado a Turma sobre esse assunto e tem entendido que não está o empregador obrigado a pagar o salário mínimo da região às empregadas tarefeiras e sim a garantir a percepção do mesmo salário, mediante o fornecimento de tarefa que permita às operárias alcançar o aludido salário.

A tese defendida pela decisão recorrida é, *data venia*, de todo em todo inaceitável. Afirmando que “bom ou mau o empregado, produtivo ou não, deve ganhar o mínimo” entrou a sentença recorrida em divergência com os julgados deste Tribunal que tem afirmado o contrário, isto é, que não está o empregador obrigado a pagar salário fixo ao empregado tarefeiros desde que lhe forneça tarefa necessária à percepção desse mínimo.

A própria lei não obriga a “pagar” o salário mínimo ao tarefeiro e sim a “garantir” tal salário o que ficará preenchido com o fornecimento de tarefa que permita alcançar tal nível dentro de um horário normal e com produtividade cimum de trabalho.

Ora, a perícia demonstrou que dentro de um horário normal de oito horas poderiam as operárias produzir mais do que o necessário para que fosse alcançado esse nível mínimo salarial, mesmo levando em conta todas as necessárias operações e interrupções de serviço que estão previstas no laudo.

Veja-se a perícia, de fls. 23 a 28, em que foram exaustivamente estudadas as condições de serviço e preços por tarefa pagos às reclamantes e a conclusão é concludente. Mesmo com todas as previsões descontadas ainda o salário obtido, para um trabalho normal de oito horas será superior ao mínimo da região.

Nem pondera a recorrente que garantir um salário fixo às tarefeiras, nas condições preconizadas pelo acórdão, isto é, sendo boas ou más empregadas, produzindo ou não, seria

estipular a baixa produção e incentivar o desamor ao trabalho em detrimento à produtividade de que tanto precisa a indústria nacional. Não é este o espírito da lei e a Portaria Ministerial que tratou do assunto, e tem sido aceita por esta justiça, demonstra que desde que seja atingido o nível mínimo regional, dentro das condições normais de trabalho, nada mais pode ser exigido pelo empregado. Isto seria, como fez o acórdão recorrido, transformar todos os empregados em mensaístas, com ordenado fixo sem qualquer obrigação de produzir as tarefas que lhes são atribuídas.

Dou provimento ao recurso para absolver a recorrente da condenação.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso; no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação, vencidos os Srs. Ministros *Délio Maranhão* e *Mário Lopes de Oliveira*.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1959. — *Aspóljo Serra*, Presidente. — *Rômulo Gomes Carlini*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR-1.186-58

Auxílio enfermidade. Desde que retorne o empregado à instituição de previdência, em razão de doença anteriormente tratada, não cabe ao empregador negar-se ao pagamento do auxílio enfermidade, sob a alegação de tratar-se da mesma doença que determinou o pagamento de anterior auxílio. Revista conhecida mas não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, *Dias & Cia. S. A. e Oleados e Plásticos* e, como recorrido, *Artur Saramelli*:

Singela é a matéria discutida nos autos, já que pede, o reclamante, o pagamento do auxílio enfermidade, e a empresa após inquirir de inepta a inicial por não se referir no período de doença correspondente ao pleiteado auxílio, declara não dever o auxílio porque a enfermidade do reclamante prende-se a uma úlcera no duodeno, recidiva e que, já tendo recebido auxílio enfermidade pela doença aludida não pode agora pleitear novo auxílio com base na mesma doença.

Na audiência inicial esclareceu o reclamante sobre o período de doença, cujo pagamento de auxílio pretende.

Decidiu a M.M. Quarta Junta de São Paulo (fls 51-52) e confirmou, em apreciando os embargos (fls. 63), oferecidos pela empresa, que procedente era o pedido, já que a lei não distingue a situação apontada na defesa e assim, na forma do art. 2º e parágrafo único do Decreto-lei número 6.905, de 26 de novembro de 1944, devido era o pagamento do auxílio, aludido ainda que, se o próprio Instituto passa a assistir seu segurado sem perceber a origem da moléstia, menos há, ainda, procurar o empregado furtar-se ao exato cumprimento de suas obrigações.

Na revista, fundada nas letras do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aponta a recorrente acórdão que entende divergente à folhas 65 e 66 e a Douta Procuradoria Geral manifesta-se pelo conhecimento mas não provimento de recurso.

E' o relatório.

VOTO

Os arestos citados à fls. 65, em hipóteses idênticas, entendem divergentemente da sentença recorrida, inattendendo o empregador do pagamento do auxílio-enfermidade.

Conheço da revista.

A preliminar de nulidade por inépcia da inicial e violação dos artigos 892 e 840 da Consolidação das Leis

do Trabalho (não apreciação da preliminar pela sentença) não merece acolhida, porque na audiência inicial foi esclarecido pelo reclamante qual o período de doença a que se refere o pedido de auxílio e a não apreciação da preliminar não acarretou prejuízo à empresa.

Rejeito a preliminar de nulidade. Mérito — Trata-se, no caso, de úlcera duodenal, recidiva.

Tem razão a empresa quando se insurgiu contra o ato da entidade previdenciária em conceder alta ao segurado ainda não curador da doença, mas nada tem o empregado, vítima deste procedimento, com o ato do Instituto, não se podendo agravar os seus males físicos com a perda pecuniária.

O Decreto-lei n.º 6.905 ordena o pagamento do auxílio por parte do empregador referente a 2/3 dos quinze primeiros dias, cabendo ao órgão previdenciário do período subsequente. **SOUDVENLLI**

Desde que atendido o segurado pelo Instituto ou Caixa de Previdência, comprovada a existência de doença, fixada está a obrigação do pagamento do auxílio-enfermidade.

A lei não estabeleceu restrições à percepção do benefício na hipótese de retorno do associado ao Instituto para tratamento de doença anteriormente cuidada, pelo que, cumprindo o Instituto a obrigação legal, não cabe ao patrão negar-se a fazê-lo, na parte que lhe toca.

Na hipótese, a doença não é negada.

Data venia do voto do ilustre Ministro relator, nego provimento a revista.

Is'o p'osto,

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso, por unanimidade, e, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1959. — **Júlio Barata**, Presidente. — **Hildebrando Bisaglia**, Relator *ad-hoc*. Ciente. — **João Antero de Carvalho**, Procurador Geral.

PROC. TST-AI-777-58

Se a aplicação do acôrdo das partes envolve erro enorme de direito ou se afasta do verdadeiro sentido da lei, caso é de revista pela letra "b" do permissivo consolidado. Tal sucede se, por exemplo, como na hipótese questionada ao decidir a controvérsia, a sentença da Junta, em grau de embargos, dá mais valia ao acôrdo que autoriza o pagamento das férias em dôbro, com prejuízo do descanso do empregado, que, nos termos do art. 131, a todo propósito, quer assegurar o empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de n.º 777-58, da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, sendo Agravante Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial S. A. e Agravado, Luís Ferreira;

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao agravo.

Custas *ex-lege*.

Pede-se agravo de instrumento contra o despacho trasladado a fls. 9, denegatório de revista de vez que, como nele se diz, "dos termos do recurso não se depende haja jurisprudência divergente da prolação de fls. ou que o entendimento desta Junta tenha violado preceito legal".

A decisão proferida nos embargos, como se vê a fls. 13, é do teor seguinte:

"Sustenta a empresa, por seu douto patrono que as férias devem ser gozadas não indenizadas. Daí se justifica a sua atitude que, após celebrar acôrdo com o empregado para pagar-lhe férias em dôbro, quiz compeli-lo a repousar. Sucede, que, na hipótese dos autos, o acôrdo, que adquiriu força de coisa julgada, nenhuma referência fez ao gozo de repouso mas apenas ao pagamento em dôbro. Assim certo ou errado, esse ajuste deve ser respeitado, não podendo o empregador alterá-lo unilateralmente".

A matéria é evidente, envolve indagação jurídica de profunda repercussão social. É mais do que isso, implica em ser dada maior valia ao acôrdo das partes que a regra de conduta constitucional, no sentido de que as férias devem ser gozadas e remuneradas anualmente. A lei ordinária dilata o prazo da concessão desse direito, estabelecendo o pagamento, em dôbro, da remuneração devida.

O saber se, nessa hipótese, o empregado, perde por acôrdo ou por interpretação ao preceito do artigo 143, parágrafo único, da Consolidação o direito ao descanso, é indagação que cabe no âmbito da revista.

A uma, porque o sentido objetivo da lei expressa é o de assegurar, anualmente, descanso e férias remuneradas ao empregado. A outra, porque o acôrdo, tácito ou expresso que, nesse sentido, pudesse ser concluído, implicaria, no reconhecimento de que a vontade das partes pode mais que o manifesto propósito do legislador.

Aliás, o V. aresto desta mesma Primeira Turma, da lavra do Ministro Délio Maranhão e junto por fotocópia a fls. 5, é o sentido de que o dispositivo relativo as férias em dôbro não pode ser aplicado isoladamente e sim em consonância com o artigo 131, segundo a qual "as férias serão sempre gozadas no decurso dos dois meses seguintes ao período aquisitivo. As férias concedidas fora do prazo terão, portanto que ser pagas em dôbro. Se o contrato perdura, o direito ao gozo das férias fica de pé, apenas o empregado recebe o dôbro o que receberia se se tivesse gozado a tempo".

Por outro lado, se fôsse possível ao empregador ajustar com o empregado a remuneração dobrada das férias e assegurar a quele o direito de trabalhar ininterruptamente, o preceito inconstitucional seria letra morta e as partes estaria consagrado o direito de não comprirem a lei.

Por isso, o provimento ao agravo, uma vez que a aplicação do acôrdo entre as partes com prejuízo do direito das férias envolve interpretação equivocada da lei e se afasta completamente do seu verdadeiro sentido objetivo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1959. — **Astolfo Serra**, Presidente. — **Oscar Pires Chaves**, Relator. — Ciente: **João Antero de Carvalho**, Procurador geral.

CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 187.277-55

Mantém-se a resolução do Conselho Fiscal do Instituto que concede aposentadoria ao segurado.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, recorre da resolução do Conselho Fiscal do mesmo Instituto, que determinou fôsse concedida aposentadoria ao segurado Antônio Alesbão dos Reis:

Considerando que a matéria em exame é rígida no art. 22 do Decreto n.º 26.778 de 14-6-49, em face do

qual a invalidez para os efeitos de aposentadoria está prefigurada em duas condições essenciais que assim se discriminam: a) qualquer lesão do órgão ou perturbações de funções que impossibilite o exercício do trabalho; b) qualquer lesão de órgão ou perturbação ou função que determine redução de mais de 2/3 na capacidade normal de ganhar, por prazo superior a um ano;

Considerando que os exames médicos procedidos no segurado reclamam-no impossibilitado para o exercício do seu trabalho no sub-solo, visto que naquele ambiente, o pó de sílica agravaria a moléstia profissional de que é portador;

Considerando que a empresa declara não possuir outro local para aproveitar os serviços do segurado;

Considerando, portanto que os aspectos objetivos do caso levam à conclusão de que o segurado está impossibilitado, por sua moléstia, para o exercício do trabalho que lhe é próprio;

Considerando que esse princípio assim estabelecido não deve funcionar como regra geral, cabendo, em cada caso, o exame seguro da natureza do serviço da empresa e das condições físicas do segurado;

Considerando, entretanto, que no presente caso, o segurado sempre trabalhou no sub-solo desde 10-1-27, exercendo atualmente a função de mineiro, estando realmente impossibilitado de continuar em seus serviços habituais, sem que a empresa o possa colocar em outro local;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, que é do Presidente do Instituto, para manter a decisão do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, presidente. — **Felix Martins de Almeida**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 194.112-54

Dá-se provimento ao recurso, para restabelecer o benefício da pensão de vez que a mesma foi concedida anteriormente à decisão ministerial, proferida no processo n.º 434.692 e publicado no Diário Oficial de 22-9-48.

Vistos e relatados estes autos em que Jacinta Gomes Leal recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, relativamente ao pedido de pensão:

Considerando que o Instituto cancelou a quota de pensão deferida por morte do pai da recorrente, justificando-se com a aplicação do art. 63, alínea c do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27-8-37;

Considerando que a recorrente vinha percebendo o benefício desde 5 de março de 1944 data do falecimento do segurado, conforme documento de fls. 12 do processo em anexo;

Considerando que o cancelamento deferido às filhas, às irmãs solteiras e maiores, segundo a jurisprudência Ministerial, só ocorre quando o direito à mesma data da época posterior à decisão Ministerial proferida no MTIC n.º 434.692, publicado no Diário Oficial de 22-9-48;

Considerando o óbito ocorreu em 1944 e, deste modo não mais poderá ser cancelada a quota da pensão, de

vez que irá contrariar os fundamentos da referida decisão:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, para restabelecer o benefício da pensão.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **João Ayrton dos Santos**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 196.510-57 1959

Toma-se conhecimento do pedido de revisão, para determinar seja o cálculo efetuado de acôrdo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Vistos e relatados estes autos em que Dina Barbosa Almeida, recorre da resolução do Conselho Fiscal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe negou revisão de pensão:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, tomar conhecimento do processo de revisão, para determinar que a mesma seja feita de acôrdo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá fazer parte integrante deste acôrdo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Victor Jacobina Lacombe**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

Assunto: Pedido de revisão dos cálculos de pensão.

Recort.: Dina Barbosa Almeida.

Record.: IAP. dos Marítimos.

Parecer:

Dina Barbosa Almeida, pensionista do IAP. dos Marítimos inconformada, com a resolução de fls. 58 do Conselho Fiscal daquela instituição, a qual deu, em parte, provimento ao recurso de revisão da pensão que lhe foi deferida por morte de seu marido Júlio de Azevedo Almeida, recorre para esse Egrégio Conselho Superior de Previdência Social, oferecendo as razões de fls. 70-71.

Preliminarmente:

Nenhuma intempestividade se oferece à interposição do recurso, vez que o mesmo foi apresentado dentro do prazo legal.

De méritos:

A ora recorrente pensionista da instituição recorrida por isso que vivia do segurado Júlio de Azevedo Almeida que em vida foi aposentado como 1.º maquinista do Lóyd Brasileiro, em suas razões de recurso às fls. 70 a 71 apresenta os fundamentos com os quais pleiteia a reforma do cálculo que apuro o quantum de sua pensão.

Diz o ora recorrente que o seu marido, quando em vida percebia os seguintes proventos:

- Salário de classe — Cr\$ 8.400,00.
- Quinquênios — Cr\$ 1.600,00;
- Adicional de insalubridade — Cr\$ 800,00;
- Etapa — Cr\$ 120,00;
- Lei n.º 1.756 — Cr\$ 2.000,00;
- 20% do art. 184, inciso II (Lei n.º 1.711) — Cr\$ 2.584,00;
- Abono da Lei n.º 2.250-51 — Cr\$ 1.000,00.